



RESOLUÇÃO CME N.º 09, de 15 de dezembro de 2020

Normatiza procedimentos para a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública e para a reorganização do calendário escolar do ano letivo de 2020, à luz da Lei Federal N.º 14.040, de 18 de agosto de 2020.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhes conferem a Lei nº 553, de 26/03/2002 e, sublinhando o disposto no inciso V do Art. 10 da Lei N.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB e ainda, considerando

- a. a promulgação da Lei Federal N.º 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece – dentre outros fatores – diretrizes a respeito das normas educacionais concernentes ao calendário de aulas para os anos atingidos pelo estado de calamidade pública, adjunto ao Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020;
- b. o traço de particularidade subjacente à situação especial da emergência em saúde pública, na forma implícita à referência do §2º, do Art. 23 da LDB, reafirmado pelo §2º do Art. 3º da Resolução CEE-BA N.º 37, de 18 de maio de 2020 e que, por meio dos quais se ratifica que o calendário das instituições de ensino deve ser foco de ajuste aos cenários conjunturais;
- c. o disposto no Parecer CNE/CEB N.º 5, de 7 de maio de 1997, pelo qual se expressa a admissibilidade do planejamento de atividades letivas disjuntas do ano civil e, de modo síncrono, a irrefutabilidade da equiparação entre atividades escolares realizadas na escola e em outros locais fora do seu espaço físico, mas com seu aval e assentimento.
- d. a disposto na Resolução CNE/CP nº 02/2020, de 10 de dezembro de 2020, que institui diretrizes nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
- e. o disposto no Parecer CME 09/2020, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe as diretrizes para a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública nas escolas do Sistema Municipal de Ensino de Caetité, bem como para a reorganização do calendário escolar do ano letivo de 2020, à luz da Lei Federal N.º 14.040, de 18 de agosto de 2020.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º No âmbito da educação infantil e do ensino fundamental as instituições escolares encontram-se dispensadas dos duzentos dias letivos nos termos do disposto pela Lei N.º 14.040/2020.



§1º Para a educação infantil observe-se o que preceitua o inciso I do Art. 2º da Lei N.º 14.040/2020, na excepcionalidade do cumprimento dos dias letivos e da carga horária mínima anual, reiterada a normatização prevista pelo Art. 7º da Resolução CEE-BA N.º 37/2020.

§2º A carga horária mínima anual para o ensino fundamental é a definida pelo inciso I do Art. 24 da LDB.

Art. 2º Na reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública, regulada por esta diretriz reitera-se o disposto no §2º do Art. 23 da LDB e, a dinâmica pedagógica adstrita ao seu cumprimento deve reforçar a relevância dos objetivos de aprendizagem da BNCC, evidenciando-se os seguintes pressupostos:

- I- possibilidade de adoção de regimes diferenciados de organização curricular, a exemplo de alternância de períodos de estudos, ciclos plurianuais, tutoria de roteiros de estudos ou de projetos, séries anuais, grupos não-seriados - com base na idade e em outros critérios -, períodos específicos como bimestres, trimestres etc., módulos estruturados de blocos de conteúdo programados para intervalos semanais, dentre outros;
- II- adesão às atividades pedagógicas não presenciais já normatizadas pelas Resoluções CEE-BA N.º 27/2020, CEE-BA N.º 37/2020 e CEE-BA N.º 47/2020, desde que planejadas pelas instituições e ajustadas aos seus projetos pedagógicos, com participação dos docentes, frequência exigível e avaliação condizente com o inciso V do Art. 24 da LDB;
- III- participação das comunidades escolares da educação infantil e do ensino fundamental na definição dos respectivos calendários, sob a predominância do princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência dos estudantes, fixado no Art. 206 da Constituição Federal.

§1º As instituições escolares da educação infantil e do ensino fundamental que optaram por adotar atividades pedagógicas não presenciais, como parte do cumprimento da carga horária anual, poderão ajustar procedimentos para a reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública, destacadas as recomendações do Parecer CME nº 09/2020, de 15 de dezembro de 2020 e, sobretudo, a apuração de responsabilidades para as eventuais irregularidades.

§2º A integralização da carga horária mínima do ano letivo, afetado pelo estado de calamidade pública, poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um *continuum* de duas séries ou anos escolares, conforme acentua o §3º do Art. 2º da Lei N.º 14.040/2020 e, também, a norma adstrita ao Art. 6º da Resolução CEE-BA N.º 37/2020, observadas as normativas nacionais referentes aos protocolos curriculares para a educação básica.

Art. 3º Admitir-se-á o que dispõe a Lei Federal N.º 13.632, de 6 de março de 2018, para o trato das responsabilidades educativas no que se refere ao paradigma da garantia do



direito à educação e aprendizagem ao longo da vida, no planejamento dos calendários da educação básica, contemplando suas modalidades, especialmente sob o enfoque circunscrito ao Art. 37 e do §3º do Art. 58, da LDB.

Art. 4º Torna-se admissível o ensino híbrido, entendido como o que utiliza mais de uma estratégia de retorno às aulas presenciais para a consecução das atividades escolares ou acadêmicas, nos termos do manifesto no Parecer CME nº 09/2020, de 15 de dezembro de 2020 e, também, do Parecer CNE/CEB N.º 5, de 7 de maio de 1997, pelo qual é irrefutável a equiparação entre atividades escolares realizadas na escola e em outros locais fora do seu espaço físico, mas com seu aval e assentimento.

§1º O modelo híbrido compreende os seguintes fatores:

- a)** a programação do conjunto das atividades curriculares deve ser incluída na proposta pedagógica da instituição educativa;
- b)** a frequência às atividades do currículo é exigível e sua computação deve ser concretizada;
- c)** a computação das oitocentas horas letivas do currículo inclui a totalidade do tempo previsto para a realização do conjunto das atividades programadas;
- d)** a atividade curricular é caracterizada pela sua programação oficial, feita pelo corpo docente e com aval da gestão institucional;
- e)** os espaços para o desenvolvimento da atividade escolar, de per si, incluem os limites físicos da sala de aula propriamente dita mais os espaços não tangíveis a ela, ou seja, incluem aqueles onde as tarefas são cumpridas.

§2º A caracterização do modelo de ensino híbrido poderá incluir outros fatores, a depender das normativas correlacionadas com a regulação pertinente, advinda do Conselho Nacional de Educação.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO PARA REORGANIZAÇÃO CURRICULAR Seção I Da educação infantil e do ensino fundamental

Art. 5º Fica conferida aos órgãos gestores de rede a iniciativa de indicar outras possibilidades para além do acervo de alternativas de que trata o artigo seguinte, desde que se observe as prescrições da Lei N.º 14.040/2020 e tenha consonância com outras normativas vigentes.

Art. 6º Faculta-se às instituições escolares da educação infantil e do ensino fundamental integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Caetité o acolhimento do regime curricular diferenciado que conjugue o regime especial de aplicação de atividades curriculares nos domicílios, já normatizado pelas Resoluções CNE/CP nº 02/2020, de 10 de dezembro de 2020; CEE-BA N.º 27/2020; CEE-BA N.º 37/2020 e CEE-BA N.º 47/2020, com outras estruturas curriculares mencionadas no Art. 23 da LDB, admitindo-se o consecutivo acervo de alternativas:



I - Articulação do regime de seriação anual com:

- a) tutoria de roteiros de estudos ou de projetos, preestabelecida para etapas temporais selecionadas;
- b) módulos estruturados de blocos de conteúdo programados para intervalos semanais;
- c) alternância de estudos por períodos predeterminados.

II - Estabelecimento de ciclos bianuais predefinidos para o ensino fundamental, adotando-se a expressão *continuum* de duas séries (ou dois anos), nos termos do §3º do Art. 2º da Lei N.º 14.040/2020 e o Art. 6º da Resolução CEE-BA N.º 37/2020, considerando-se os seguintes itens:

- a) com computação do tempo empregado nas atividades presenciais no ano de 2020 até o início da emergência em saúde pública, acrescido do tempo aplicado para os atos do currículo que fizeram uso de ferramentas compreendidas no Anexo do Parecer CME nº 09/2020, de 15 de dezembro de 2020, ou outras sob endosso de cada unidade de ensino da educação básica;

III - Composição de períodos de ciclos bimestrais, trimestrais etc., que deem conta de articulação de conteúdo, por componente curricular, de modo a se configurar:

- a) roteiro descritivo, conciso, para o plano dos ciclos, com a necessária inclusão da contagem das correspondentes cargas horárias;
- b) esboço categórico das responsabilidades escolares previstas para a execução do sequenciamento dos ciclos.

IV - Estruturação de grupos não-seriados - com base na idade e em outros critérios -, visando, sobremaneira, o avanço no decurso das séries mediante avaliação conduzida pela unidade escolar, nos termos da norma instituída pela alínea c, do inciso V do Art. 24 da LDB.

§1º As unidades escolares da educação infantil e do ensino fundamental integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Caetité ficam autorizadas a se consorciar, por grupos próprios, correlatos à subordinação administrativa - ou até mesmo por articulação entre diferentes grupos, para conduzir a organização da estrutura curricular a ser adotada, apontando as cargas horárias referentes à seriação, acrescida das escolhas do acervo de alternativas, desde que dialogada com os respectivos gestores das redes às quais têm seus vínculos e, mais que isso, discutida no espaço das comunidades das escolas.

§2º É compulsória a inserção das opções na proposta pedagógica da instituição, quer por ato formal da gestão, quer por decisão colegiada, ouvida a comunidade escolar, tanto no que dispõe o Art. 5º ou o Art. 6º desta normativa.

§3º Para qualquer preferência empreendida, as unidades escolares devem observar as diretrizes da BNCC na consecução das escolhas feitas.

§4º Faculta-se às instituições o revezamento de estudantes, desde que instituídas as formas de acompanhamento das alternâncias com outras atividades previstas e, além



disso, obedecidos os critérios de biossegurança e explicitadas a computação das cargas horárias dos momentos presenciais e das correlatas àquelas das atividades previstas.

§5º A totalidade do tempo computado para a opção por uma ou mais alternativas constantes no inciso I deve abranger oitocentas horas, especificando as parcelas da duração relativa à seriação e aquelas vinculadas ao conjunto das escolhas.

§6º A contagem do tempo para a alternativa constante no inciso III incluirá a totalidade da carga horária prevista para cada sequenciamento, computando-se a somatória para o caso particular da execução de mais de um deles.

§7º A contagem do tempo para a alternativa constante no inciso IV deverá totalizar oitocentas horas para as atividades de cada grupo não-seriado e, ademais, nesse caso, fica autorizada a associação com qualquer outra alternativa contida no acervo anunciado no caput deste artigo, com gerenciamento direto da unidade escolar que assim preferir.

§8º Fica autorizada, em caráter excepcional, e circunscrita à disponibilidade de vagas na rede pública, a alternativa de períodos de estudos de até 1 (um) ano escolar suplementar, para os estudantes do 5º e do 9º anos do ensino fundamental, no ano letivo subsequente ao afetado pelo estado de calamidade pública referido, recomendando-se a aplicação do arranjo curricular disposto no inciso III do Art. 6º desta Resolução, permitida a concomitância do período de estudos com a matrícula subsequente, sob coordenação explícita da unidade escolar.

Art. 7º Sublinha-se que o conjunto normativo conexo às estruturas curriculares de que trata o artigo anterior constitui um planejamento educacional destinado à reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública, para redes e instituições escolares que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Caetité, à luz do pressuposto estabelecido no §3º do Art. 2º da Lei Federal N.º 14.040/2020.

Art. 8º Para incrementar a capacidade de respostas e estratégias à manutenção do itinerário escolar para os estudantes, como também de ratificar a proteção ao princípio da escolarização obrigatória, a garantia da conclusão de etapas e de proporcionar meios que auxiliem na redução do impacto potencial ao fechamento provisório das escolas ficam autorizadas, instituições escolares da educação infantil e ensino fundamental, a realinhar posicionamento dos estudantes ao longo do seu fluxo escolar, nos termos do que sublinha o Art. 24 da LDB.

§1º Fica definido que o construto denominado posicionamento dos estudantes ao longo do seu fluxo escolar é o que resulta da aplicação dos procedimentos de reclassificação, de aceleração de estudos e de avanços progressivos, além de reconhecimento de estudos concluídos com êxito, claramente disposto em lei, no propósito de ratificar a proteção ao princípio da escolarização obrigatória, definido no caput.

§2º Independente da opção feita instituições escolares - em face das alternativas de organização curricular adstritas ao Art. 6º desta Resolução - autoriza-se a aplicação de



instrumento de verificação de aprendizagem, com a finalidade de proceder classificação e reclassificação de estudantes, em conformidade com a norma exarada pela LDB e pela Resolução CEE-BA N.º 14, de 11 de março de 2019, à exceção dos impedimentos já confirmados.

§3º Os indicativos legais da aceleração de estudos ou avanço configuram-se como um paradigma a ser adotado pelas instituições escolares da educação infantil e do ensino fundamental no intuito do que expõe o caput deste artigo, em conformidade com a regulação posta pela LDB.

Art. 9º Autorizam-se as unidades escolares da educação infantil e do ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino a organizar procedimentos institucionais que corroborem para a realização de estudos obrigatórios de recuperação de rendimento escolar, àqueles discentes com desempenho que apontam para a necessidade de diligência pedagógica necessária à melhoria do indicador de sucesso escolar, com a afirmativa de que estes estudos de recuperação se constituem em fundamento para o cuidado e o zelo no que se refere à proteção do direito às aprendizagens.

§1º As unidades escolares dispõem de autonomia pedagógica para definir períodos apropriados para a realização dos estudos de recuperação e fica autorizada a estruturação de um modelo híbrido, que conjugue atividades presenciais e não presenciais na consecução dos estudos de recuperação.

§2º Fica preservado o disposto no Art. 4º da Resolução CEE-BA N.º 37/2020, devidamente reiterado pelo Parecer CME nº 09, de 15 de dezembro de 2020 para os atos de avaliação concebidos e desenvolvidos pela unidade escolar, incluídos nestes os estudos de recuperação de que trata este artigo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Com vistas a revisão das diretrizes contidas na presente Resolução, o Conselho Municipal de Educação de Caetité pode emitir normas complementares, no intuito de ampliar o escopo das perspectivas aqui estabelecidas, a qualquer tempo.

Art. 11 As instituições de ensino da educação infantil e do ensino fundamental, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, que aderiram ou venham a aderir ao regime especial de atividades curriculares ficam obrigadas a enviar relatório final das atividades desenvolvidas, até 30 dias após o encerramento do ano letivo, enquanto perdurar a situação de emergência sanitária, contemplando os seguintes elementos:

- a) modos de proporcionar a divulgação para a comunidade escolar;
- b) síntese descritiva para as etapas de planejamento, acompanhamento e avaliação das atividades curriculares;
- c) descrição abreviada do material didático concernente às atividades;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



§1º O relatório deverá ser acompanhado de documentos que permitam aferir a participação da comunidade escolar no processo de decisão para adoção do regime especial.

§2º O relatório com os documentos pertinentes deverá ser encaminhado para o e-mail cme.caetite01@gmail.com.

§3º Caberá ao CME de Caetité a realização de estudos para consubstanciar o dispositivo da fiscalização a que alude o Parecer CME nº 09, de 15 de dezembro de 2020 e encaminhar procedimentos para executar esta deliberação.

§4º Os instrumentos para a operacionalização dos procedimentos previstos nessa resolução integram o Anexo desta Resolução.

§5º O monitoramento do regime especial de aplicação de atividades pedagógicas não presenciais é feita pelo CME, a partir da análise dos relatórios encaminhados pelas instituições escolares, conforme modelos em anexo, até 30 dias após o último dia letivo;

§6º Fica determinado que as instituições de ensino privadas de educação infantil devem produzir um relatório final das atividades não presenciais ao encerrar o ano letivo de 2020, assim como o termo de encerramento, conforme modelos em anexo, e enviar para o e-mail cme.caetite01@gmail.com, até 30 dias após o último dia letivo.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conselho Municipal de Educação de Caetité, Estado da Bahia, 15 de dezembro de 2020.

Rosany Kátia Vilasboas Moreira Silva
Presidente do CME - Biênio 2019/2021



ANEXO I

**TERMO DE ESCRITURAÇÃO ESCOLAR
(Disposição contida no Inciso VII do Art. 24 da LDB)**

Declaro, como dirigente institucional da equipe gestora da unidade escolar, denominada

_____,
sob registro INEP N.º _____, com localização na cidade
de _____ Bahia, à
rua _____ CEP _____

_____, que no dia _____ de _____ de 202____,
em ato regular de escrituração escolar, realizaram-se os procedimentos formais dos
registros concernentes à integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado
pelo estado de calamidade pública, incluindo os casos referentes a sua conclusão, por
ter atendido ao disposto pela Resolução CME Nº 09/2020, de 15 de dezembro de 2020,
sendo este ato convalidado pelo Conselho Escolar ou seu equivalente, conforme
princípio preconizado pela LDB.

_____, _____ de _____ de 2020.

Assinatura do(a) Gestor(a) Escolar



ANEXO II

Sugestão de modelo para elaboração do relatório final das atividades do regime especial (Resolução CME 09/2020, de 15 de dezembro de 2020)

(timbre da Instituição)

(nome da instituição)

RELATÓRIO FINAL DAS ATIVIDADES DO REGIME ESPECIAL

Resolução CME 09/2020, de 15 de dezembro de 2020

(local e data)

Sumário

1. Apresentação
2. Modos de proporcionar a divulgação para a comunidade escolar
3. Síntese descritiva para as etapas de planejamento, acompanhamento e avaliação das atividades curriculares
4. Descrição abreviada do material didático concernente às atividades
5. Considerações finais
6. Referências
7. Anexos

1. APRESENTAÇÃO

Fazer uma breve contextualização da legislação pertinente (importante), bem como de referências bibliográficas com quem queiram dialogar (opcional). Também fazer a apresentação da Unidade Escolar contendo:

- Dados da instituição (endereço, CNPJ, etc.)
- Quando foi criada (fundação);
- Modalidade e etapas de ensino que atende;
- Dependências físicas;
- Corpo docente, técnico-administrativo e pedagógico;
- Corpo discente.

Importante também, explicitar o objetivo/finalidade do documento que está apresentado.

2. MODOS DE PROPORCIONAR A DIVULGAÇÃO PARA A COMUNIDADE ESCOLAR

Descrever a maneira pela qual ocorreu a divulgação e o diálogo com a comunidade escolar, para a adoção das atividades do regime especial/remotas (se enviou comunicados, se foram realizadas reuniões ou outro mecanismo para escuta da comunidade escolar).

Importante juntar e anexar elementos que comprovem as informações elencadas, pois o relatório deverá ser acompanhado de documentos que permitam aferir a participação da comunidade escolar no processo de decisão para adoção do regime especial.

3. SÍNTESE DESCRITIVA DAS ETAPAS DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DAS ATIVIDADES CURRICULARES



Descrever o planejamento (conteúdos, finalidades e instrumentos de planejamento, como sequências didáticas, roteiros de estudo, etc. Importante que estes sinalizem o tempo determinado para a realização de cada etapa/atividade, com vistas em facilitar o cômputo final da carga horária em horas e dias letivos), bem como foi realizado o cômputo da carga horária necessária para as atividades e quantitativo de estudantes com acesso a elas. Importante anexar o(s) instrumento(s) de registro da frequência dos estudantes.

Indicar a regularidade na execução das tarefas, os objetivos alcançados e os encaminhamentos de avaliação (descrição da sistemática de avaliação com o registro, principalmente, qualitativo das aprendizagens construídas, visto que, o próprio Conselho orienta que a avaliação seja preferencialmente formativa).

Soma-se a esses elementos anteriormente elencados a descrição de como as aulas foram realizadas. Se realizadas de maneira síncrona ou assíncrona, mediadas ou não por recursos digitais. Indicar, ainda, horário em que as aulas estão sendo realizadas, a carga horária diária cumprida, bem como a quantidade de componentes curriculares por dia.

4. DESCRIÇÃO ABREVIADA DO MATERIAL DIDÁTICO CONCERNENTE ÀS ATIVIDADES

Especificar os materiais didáticos e/ou pedagógicos (livro didático, materiais impressos, conteúdos digitais disponíveis na web ou plataformas de ensino, etc), que estão sendo utilizados pela Unidade Escolar no atendimento aos estudantes.

Nesse tópico, descrever como foi o processo de orientação do corpo docente para a realização das atividades remotas, indicando materiais que eventualmente foram disponibilizados para leitura ou de apoio ao planejamento das atividades didáticas.

Sinalizar, se outras ações como palestras, minicursos, consultoria, oficinas ou similares foram oferecidas, visando subsidiar a preparação do grupo.

Importante anexar os registros comprobatórios do processo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

6. REFERÊNCIAS

7. ANEXOS

Juntar ao relatório registros (fotos, memorandos, comunicados, prints de tela das videoaulas, vídeo-chamadas ou reuniões online, materiais disponibilizados aos professores, modelos de instrumentos de planejamento, cronograma/horário semanal, dentre outros) que permitam demonstrar a veracidade das informações prestadas no relatório.